



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15823/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Euzélia Vieira Alves Brasil

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00614/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15823/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Euzélia Vieira Alves Brasil, matrícula nº. 25.834-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15823/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15823/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Euzélia Vieira Alves Brasil, matrícula nº. 25.834-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) ausência de documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;
- b) ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contra-cheque dos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 66/69, comprovando o estado civil de casada. Quanto à gratificação de Hora Atividade Magistério, a defesa apresentou a Lei Complementar nº 60/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de João Pessoa e regulamenta a gratificação HORAS ATIV. MAGISTÉRIO em seu Art. 23.

A Auditoria atesta que tal rubrica é prevista na legislação – como dispõe a defesa. Contudo, entende que não restou demonstrado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério. Sugere, portanto, notificação da autoridade competente para que envie toda a legislação referente à parcela incorporada (hora/atividade de magistério), bem como informe por qual dispositivo legal a incorporação da rubrica aos proventos é justificada.

O Instituto Previdenciário alega que não há comando legal que estabeleça a incorporação da gratificação "hora atividade magistério" aos proventos de aposentadoria, tratando-se de uma interpretação sistemática. Indicou que o art. 6º, inc. I, II, III, IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40 da CRFB/88, fundamento da aposentadoria do servidor, assegura a aposentadoria com base na remuneração percebida no cargo efetivo e com direito a paridade de proventos. Na sequência, trouxe o art. 25, §1 da Lei nº 10.684/05, o qual indica o conceito de remuneração como "*o vencimento do respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais incorporadas*". Nessa linha, justificou que a rubrica "Horas Atividade Magistério" não é temporária ou indenizatória, mas sim uma parcela paga a todos os membros do magistério, com previsão em lei, tratando-se de parcela que integra o conceito de remuneração.

À vista do exposto, a Auditoria entende que as inconformidades restam sanadas e conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 393/2016 de fl. 48.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15823/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 13:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO